ANEXO IV

(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 48.957, de 13/12/2024)

DO CRÉDITO PRESUMIDO

SUMÁRIO

TABELA DE PARTES		
PARTE	PARTE	
1	2	

TABELA DE ITENS - PARTE 1 DAS HIPÓTESES DE CRÉDITO PRESUMIDO									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38		

PARTE 1 DAS HIPÓTESES DE CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o art. 45 deste regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
1	Estabelecimento adquirente, em operação interestadual, dos produtos beneficiados com a redução de base de cálculo prevista	Valor equivalente à parcela reduzida.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18
	nos itens 2, 3, 5 e 9 da Parte 1 do Anexo II, estando a operação interna beneficiada com o diferimento e ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> do art. 134			(item 333 do Anexo I)
	deste regulamento.			
2	Estabelecimento que promover operação de saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino,	De forma que a carga tributária resulte em 0,1% (um décimo por	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 125 do
2.1	equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno. O crédito presumido previsto neste item aplica-se: a) na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana; b) na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana; c) na saída interna e interestadual de peixe e de produtos comestíveis resultantes do seu abate ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou	cento) do valor da operação.		Anexo I)
2.2	congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana. O crédito presumido previsto neste item aplica-se quando o abate for realizado no Estado, em abatedouro do contribuinte ou de terceiros, ou, não sendo o abate realizado no Estado, a desossa ou qualquer outra etapa do processamento for realizada no Estado pelo próprio contribuinte e a mercadoria for destinada a pessoa jurídica.			
2.3	Na saída de peixe promovida por pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes, o crédito presumido será apropriado no próprio documento de arrecadação.			
2.4	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
3.1	Estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto rodoviário de cargas e de passageiros, aéreo ou ferroviário. O prestador de serviço de transporte	20% (vinte por cento) do imposto incidente na prestação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 335 do
	dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação.			Anexo I)
3.2	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado.			
4	Estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão – Proalminas, na operação de saída de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão.	41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 336 do Anexo I)
4.1	Consideram-se de algodão o fio, o tecido, o vestuário e o artefato têxtil que possuírem em sua composição, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de algodão.			
4.2	Na hipótese de transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade: a) a remessa da mercadoria ocorrerá com o diferimento do imposto incidente na operação de transferência; b) o crédito presumido será calculado sobre o valor do imposto incidente na saída promovida pelo estabelecimento que receber a mercadoria em transferência ou outra dela resultante, e por este apropriado, em substituição à apropriação que seria realizada pelo estabelecimento industrial fabricante; c) relativamente à saída de mercadoria com pagamento do imposto diferido, deverá ser transferido o crédito a ela vinculado, mediante destaque, na nota fiscal que acobertar a operação, do imposto pago na operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de produção da mercadoria transferida, e apropriado pelo estabelecimento que a receber;			

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
		d) na impossibilidade, no momento da entrada da mercadoria ou do bem ou do recebimento do serviço, de perfeita identificação dos créditos que deverão ser transferidos na saída da mercadoria com o imposto diferido, o estabelecimento remetente poderá apurar o montante do crédito, considerando a entrada mais			
		recente, com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas;			
		e) o destaque do imposto a que se refere a alínea "c" não autoriza a aplicação do crédito presumido previsto neste item pelo estabelecimento que promover a			
		transferência; f) para os fins do disposto no art. 46 deste regulamento, consideram-se como créditos normais os créditos transferidos pelo			
		estabelecimento remetente e apropriados pelo estabelecimento destinatário das mercadorias transferidas; g) para os fins da transferência do crédito			
		de que trata a alínea "c", poderá ser emitida nota fiscal global, totalizando os créditos vinculados às operações com o imposto diferido, até o dia 9 do mês subsequente ao que ocorreram as operações de			
	4.3	transferência das mercadorias, sem prejuízo do disposto no art. 46. O processo de industrialização do algodão, sob encomenda do adquirente, por			
		estabelecimento de terceiro localizado no território deste Estado, não descaracteriza o benefício.			
	4.4	O contribuinte manterá arquivado para exibição ao Fisco, pelo prazo previsto no § 1º do art. 60 deste regulamento, o Certificado de Participação no Proalminas, emitido anualmente pela Secretaria de			
	4.5	Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa. O valor da remuneração de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, será informado no campo Informações Complementares da Nota Fiscal relativa à operação e não integrará a base de cálculo do imposto.			
202)	5	Estabelecimento industrial, na operação de saída interna do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da	60% (sessenta por cento) do imposto incidente na operação.	30/04/2026	Convênio ICMS 08/03
	5.1	moagem ou trituração de garrafa PET. Não se compreende nas saídas internas aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.			

Página 4 de 23

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA-
6	Estabelecimento industrial e	PRESUMIDO 100% (cem por	31/12/2032	MENTAÇÃO Convênio ICMS
0	estabelecimento encomendante de	cento) do imposto	31/12/2032	190/17 e Decreto
	industrialização detentor ou licenciado da	incidente na		n° 47.394/18
	marca, relativamente à mercadoria	operação.		(item 110 do
	industrializada por encomenda em	1 ,		Anexo I)
	estabelecimento de contribuinte situado no			
	Estado, na operação de saída de produtos			
	eletroeletrônicos destinados a			
	estabelecimento de contribuinte do			
	imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a			
	profissional médico ou a órgão da			
	administração pública, suas fundações e			
	autarquias.			
6.1	O estabelecimento que industrializar			
	mercadorias diversas deverá manter			
	escrituração distinta relativamente às			
	mercadorias amparadas pelo benefício.			
6.2	Em se tratando de produtos destinados a			
	profissional médico, o benefício alcança somente os produtos relacionados na Parte			
	2 deste anexo.			
6.3	Exercida a opção pelo crédito presumido:			
	a) fica vedado o aproveitamento de			
	quaisquer outros créditos, inclusive			
	aqueles já escriturados pelo contribuinte;			
	b) o contribuinte será mantido no sistema			
	adotado pelo prazo mínimo de doze meses,			
	vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
6.4	A opção será formalizada mediante regime			
	especial concedido pelo Superintendente			
	de Tributação, que será encaminhado à			
	Assembleia Legislativa para ratificação,			
	aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º			
	do art. 186 deste regulamento.			
6.5	Desde que autorizado no regime especial a			
	que se refere o subitem 6.4, a vedação de que trata a alínea "a" do subitem 6.3 não se			
	aplica no retorno de mercadoria remetida			
	para industrialização em outra unidade da			
	Federação, inclusive quando a			
	industrialização se der em estabelecimento			
	de terceiro, ficando o crédito admitido			
	limitado ao valor do débito na operação de			
7	saída para industrialização. Estabelecimento industrial, na operação de	70% (setenta por	31/12/2032	Convênio ICMS
_ ′	saída dos produtos abaixo relacionados:	cento) do imposto	31/12/2032	190/17 e Decreto
	a) polpas, concentrados, doces e geleias,	incidente na		nº 47.394/18
	todos de frutas;	operação.		(item 115 do
	b) sucos, néctares e bebidas não			Anexo I)
	gaseificadas preparadas a partir de			
	concentrados de frutas;			
	c) conservas alimentícias vegetais e de cogumelo;			
	d) extrato, suco ou molho de tomate,			
	inclusive "ketchup".			
		-	-	· '

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
7.1	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
8	Centro de distribuição, na operação de saída de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados.	50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 116 do
8.1	O crédito presumido somente se aplica ao contribuinte que se enquadre como centro de distribuição exclusivo, conforme disposto no inciso XIII do art. 185 deste regulamento.			Anexo I)
8.2	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
9.1	Contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, na operação de saída promovida pelo estabelecimento. O crédito presumido aplica-se, também, às saídas tributadas promovidas por cooperativa ou associação de artesanato ou da agricultura familiar a que se refere o art. 278 da Parte 1 do Anexo VIII, observado o disposto na alínea "c" do inciso XIII do art. 185 deste regulamento.	De forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3% (três por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 117 do Anexo I)
9.2	A concessão do crédito presumido poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento esteja localizado em município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.			
9.3	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
9.4	A opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2° e 4° a 6° do art. 186 deste regulamento.			

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO	EFICÁCIA	FUNDA-
	-	PRESUMIDO		MENTAÇÃO
10	Estabelecimento industrial, na operação de saída interna com leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT – UAT destinadas ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar	100% (cem por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 341 do Anexo I)
10.1	qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados) Na hipótese de o estabelecimento industrial fabricar ou comercializar também outras mercadorias serão observadas as seguintes regras:			
	a) o contribuinte escriturará apenas os créditos decorrentes das entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços não relacionados com as saídas contempladas com o crédito presumido; b) na impossibilidade, no momento da entrada da mercadoria ou do bem ou do recebimento do serviço, de perfeita			
	identificação dos créditos vinculados à saída posterior de mercadoria beneficiada com o crédito presumido, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar o excesso de crédito com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas; c) para o cálculo da proporcionalidade a que se refere a alínea "b", serão consideradas as operações realizadas pelo contribuinte nos doze últimos meses,			
10.2	incluindo-se o período no qual se efetiva o estorno. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte, vinculados às mercadorias beneficiadas com o crédito presumido; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
11	Estabelecimento industrial, na operação de saída interestadual com leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT – UAT destinadas ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)	De forma que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 342 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
11.1	Na hipótese de o estabelecimento industrial fabricar ou comercializar também outras mercadorias, serão observadas as seguintes regras: a) o contribuinte escriturará apenas os créditos decorrentes das entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços não relacionados com as saídas contempladas com o crédito presumido; b) na impossibilidade, no momento da entrada da mercadoria ou do bem ou do recebimento do serviço, de perfeita identificação dos créditos vinculados à saída posterior de mercadoria beneficiada com o crédito presumido, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar o excesso de crédito com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas; c) para o cálculo da proporcionalidade a que se refere a alínea "b", serão consideradas as operações realizadas pelo contribuinte nos doze últimos meses, incluindo-se o período no qual se efetiva o estorno. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte, vinculados às mercadorias beneficiadas com o crédito presumido; b) o contribuinte será mantido no sistema	PRESUMIDO		MENTAÇÃO
	adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
12 12.1	Estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário. O crédito presumido poderá, nos termos de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, ser acrescido de valor equivalente a 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento) do valor das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, amparadas pela isenção a que se refere o item 107 do Anexo X deste regulamento, hipótese em que o limite total dos créditos do período de apuração será equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de participação das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior na totalidade das prestações aplicado sobre o valor do débito do período.	45% (quarenta e cinco por cento) do imposto incidente na prestação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 343 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
12.2	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 20 e no § 13 do art. 28, todos do Anexo III deste regulamento; b) o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração			
	antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado.			
13	Estabelecimento classificado na classe 5612-1 (serviços ambulantes de alimentação), 5510-8 (hotéis e similares), 5590-6 (outros alojamentos), 5620-1 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) ou no código 9329-8/01 (discotecas, danceterias e similares), todos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE.	De forma que a carga tributária resulte nos percentuais de que trata o subitem 13.1.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 344 do Anexo I)
13.1	Fica assegurado o crédito presumido ao estabelecimento de que trata este item de forma que a carga tributária resulte em: I – 4% (quatro por cento), até 31 de dezembro de 2028; II – 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; III – 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; IV – 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; V – 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.			
13.2	O crédito presumido não alcança: a) as operações com isenção integral ou não incidência do imposto; b) as operações sujeitas ao regime de substituição tributária; c) o imposto calculado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a alínea "b" do subitem 13.3.			
13.3	O crédito presumido fica condicionado: a) à inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Estadual; e b) ao recolhimento do imposto devido na entrada de mercadoria ou serviço oriundo de outra unidade da Federação, calculado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação ou prestação.			

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
13.4	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			•
14.1	Estabelecimento industrial fabricante, na operação de saída das seguintes mercadorias destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS: a) embalagem de papel e de papelão ondulado; b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado; c) papelão ondulado. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	De forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 111 do Anexo I)
15.1	Estabelecimento beneficiador de batatas, na operação de saída destinada a contribuinte do imposto. Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 112 do Anexo I)
16.1	Estabelecimento fabricante de margarina, na operação de saída interna destinadas a estabelecimento varejista, mantidos os demais créditos. Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	De forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 113 do Anexo I)
17	Estabelecimento industrial, na operação de saída de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	De forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 114 do Anexo I)
18	Estabelecimento industrial, de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, na operação de saída de arroz e feijão.	100% (cem por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
18.1	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	TRESUMBO		(item 120 do Anexo I)
19	Estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, na operação de saída de alho. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	90% (noventa por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 121 do Anexo I)
20.1	Estabelecimento fabricante, na operação de saída de pão do dia, assim entendido o pão doce ou salgado, obtido à base da massa preparada com farinha de trigo, fermento, água e sal ou açúcar, sem recheio e sem adição na massa de frutas ou grãos, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final. O crédito presumido aplica-se ao produto alimentício que, cumulativamente: a) seja classificado e denominado como pão, salgado ou doce; b) seja produzido a partir da massa especificada e comercializado no mesmo dia em que foi produzido; c) independentemente da modelagem ou cobertura empregada, mantenha a massa	100% (cem por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 122 do Anexo I)
20.2	base, admitida a adição dos ingredientes leite em pó, ovos e gorduras, para enriquecimento nutricional do produto; e d) não contenha ingredientes próprios daqueles produtos comercializados com prazo de validade para mais de um dia, tais como antimofo e conservantes. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO	EFICÁCIA	FUNDA-
	IIII OTESES/CONDIÇOES	PRESUMIDO	Literien	MENTAÇÃO
20.3	Relativamente à vedação de que trata a alínea "a" do subitem 20.2, não sendo possível, no momento da entrada da mercadoria ou do bem ou do recebimento do serviço, a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída posterior de pão do dia, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos relativos à entrada com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.	PRESUMIDO		MENTAÇÃO
21 21.1	Estabelecimento industrial fabricante, na operação de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	100% (cem por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 123 do Anexo I)
22.1	Estabelecimento industrial fabricante, na operação de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	100% (cem por cento) do imposto incidente na operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 124 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO	EFICÁCIA	FUNDA-
23	Estabelecimento que promover operação	PRESUMIDO De forma que a	31/12/2032	MENTAÇÃO Convênio ICMS
	de saída interna com as mercadorias e	carga tributária		190/17 e Decreto nº 47.394/18
	respectivas classificações NBM/SH a seguir relacionadas:	resulte em 5% (cinco por cento) do		(item 36 do
	a) feldspato (2529.10.00);	valor da operação.		Anexo I)
	b) pérolas naturais ou cultivadas (7101),			,
	diamantes (7102), pedras preciosas ou			
	semipreciosas (7103);			
	c) pedras sintéticas ou reconstituídas (7104);			
	d) pó de diamantes, de pedras preciosas ou			
	semipreciosas ou de pedras sintéticas (7105);			
	e) prata, incluída a prata dourada ou			
	platinada, em formas brutas ou			
	semimanufaturadas, ou em pó (7106); f) metais comuns folheados ou chapeados			
	de prata, em formas brutas ou			
	semimanufaturadas (7107);			
	g) ouro, incluído o ouro platinado, em			
	formas brutas ou semimanufaturadas, ou			
	em pó (7108); h) platina, em formas brutas ou			
	semimanufaturadas, ou em pó (7110);			
	i) metais comuns, prata ou ouro, folheados			
	ou chapeados de platina, em formas brutas			
	ou semimanufaturadas (7111);			
	j) artefatos de joalheria ou de ourivesaria, e suas partes, de metais preciosos ou de			
	metais folheados ou chapeados de metais			
	preciosos (7113 e 7114);			
	l) obras de pérolas naturais ou cultivadas,			
	de pedras preciosas ou semipreciosas, de			
22.1	pedras sintéticas ou reconstituídas (7116).			
23.1	Não sendo possível a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída posterior			
	de mercadoria beneficiada com o crédito			
	presumido, o contribuinte poderá estornar			
	o crédito com base na proporcionalidade			
	que as operações beneficiadas com o			
	crédito presumido representarem do total das operações realizadas.			
23.2	Exercida a opção pelo crédito presumido:			
23.2	a) fica vedado o aproveitamento de			
	quaisquer outros créditos relacionados			
	com a operação;			
	b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses,			
	vedada a alteração antes do término do			
	exercício financeiro.			
24	Estabelecimento prestador de serviço de	20% (vinte por	31/12/2032	Convênio ICMS
	transporte rodoviário de cargas.	cento) do imposto		190/17 e Decreto
24.1	O prestador de serviço de transporte	incidente na		n° 47.394/18
	dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração	prestação.		(item 355 do Anexo I)
	fiscal apropriar-se-á do crédito previsto			THOAU I)
	neste item no próprio documento de			
	arrecadação.			

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
(357)	24.2	A opção pelo crédito presumido, nos termos do inciso XVIII do art. 185 deste regulamento, abrangerá todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.	TRESUMBO		MENTAÇÃO
(357, 366)	24.3	A opção de que trata o subitem 24.2 será exercida em janeiro de cada ano e mantida por todo o exercício, exceto em relação ao contribuinte em início de atividade, cuja opção será exercida no primeiro período de apuração.			
(358)	24.4	O crédito presumido deverá ser lançado pelo transportador:			
(358)		a) mediante ajuste no registro E111 da EFD, utilizando o código "MG020002; apuração do ICMS; Outros créditos; referentes ao valor total do crédito presumido"; b) no campo 67 da Dapi.			
(===)	25	Contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, na operação de saída de partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.	De forma que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 356 do Anexo I)
	25.1	A opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 186 deste regulamento.			
	26	Estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiro.	44,44% (quarenta e quatro inteiros e	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto
	26.1	Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado; c) o contribuinte optante poderá solicitar regime especial que autorize a simplificação do cumprimento de obrigações acessórias.	quarenta e quatro centésimos por cento) do imposto incidente na prestação.		n° 47.394/18 (item 357 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
27.1 27.1	Estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da CNAE, na comercialização de: a) álcool e açúcar, em operações internas, interestaduais e de exportação; b) energia elétrica produzida a partir do bagaço da cana-de-açúcar, em operações internas; c) muda de cana-de-açúcar, em operações interestaduais, exceto na hipótese prevista no item 94 da Parte 1 c/c item 13 da Parte 13, todos do Anexo X deste regulamento; d) água tratada, em operações internas e interestaduais; e e) demais subprodutos decorrentes do processamento da cana-de-açúcar para produção de álcool ou açúcar ou geração de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, tais como: bagaço in natura, bagaço hidrolizado, levedura de cana-de-açúcar, óleo fúsel, torta de filtro, mel e melaço. O crédito presumido será aplicado pelo contribuinte detentor de regime especial, em substituição aos créditos por entradas de mercadorias e utilização de serviços, exceto os créditos relativos a: a) aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, peças e partes destinados ao ativo permanente, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 31 e §§ 3º a 5º do art. 39, todos deste regulamento; e b) aquisição interestadual de cana-deaçúcar, observado o seguinte: b.1) o crédito está condicionado à comprovação do pagamento do imposto na unidade da Federação de origem quando esta exigir o pagamento antecipado; b.2) o crédito integral do imposto relativo à cana-de-açúcar adquirida de outra unidade da Federação será limitado, por período, à média das aquisições ocorridas do mês de abril de 2007 a março de 2009, obtida a partir da aplicação da fórmula:	CRÉDITO PRESUMIDO 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.	EFICÁCIA 31/12/2032	FUNDA-MENTAÇÃO Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 358 do Anexo I)
	obtida a partir da aplicação da fórmula: $m = (t / 24) \times 12$			

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
	b.4) relativamente à quantidade de cana-			
	de-açúcar que exceder o limite			
	estabelecido na subalínea "b.2", o crédito será limitado ao percentual de 80%			
	(oitenta por cento) do valor do imposto			
	destacado;			
	b.5) será deduzido do número vinte e			
	quatro o número de meses contados a partir de abril de 2007 até o mês anterior ao de			
	início da moagem da cana-de-açúcar pelo			
	estabelecimento, se o início se deu até			
27.2	março de 2009.			
27.2	O crédito presumido somente será			
	aplicado relativamente às operações de vendas tributadas, ainda que sujeitas ao			
	diferimento do imposto, ou às operações			
	de vendas não tributadas para as quais a			
	legislação permita a manutenção integral do crédito.			
27.3	Na hipótese de operação de venda			
	beneficiada com redução de base de			
	cálculo sem previsão de manutenção			
	integral do crédito, o valor a ser			
	considerado para fins de aplicação do percentual do crédito presumido será o da			
	base de cálculo reduzida.			
27.4	Na hipótese de a aquisição para revenda de			
	mercadoria relacionada nas alíneas "a" a			
	"e" deste item estiver, alternativamente:			
	a) amparada pelo diferimento do imposto			
	ou não for tributada, o crédito presumido não será aplicado, ainda que a operação de			
	revenda atenda às condições estabelecidas			
	no subitem 27.2;			
	b) beneficiada por redução de base de			
	cálculo, o crédito presumido será reduzido			
	na proporção da redução de base de cálculo.			
27.5	Exercida a opção pelo contribuinte:			
	a) fica vedado o aproveitamento de outros créditos, inclusive:			
	a.1) aqueles vinculados a operação com as			
	mercadorias relacionadas nas alíneas "a" a			
	"e" deste item, que não seja operação de			
	venda;			
	a.2) para o efeito de abatimento do imposto			
	devido em razão de operação com outros			
	produtos; b) o sistema será aplicado:			
	b.1) a partir do primeiro dia do exercício			
	financeiro subsequente ao da publicação			
	do protocolo ou à sua adesão, ainda que o			
	regime especial seja concedido em data			
	posterior;			
	b.2) a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado, inclusive aos			
	estabelecimentos produtores de cana-de-			
	açúcar.			
			•	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
27.6	A vedação de que trata a alínea "a" do			
	subitem 27.5 não se aplica aos créditos: a) relativos às aquisições previstas nas			
	alíneas "a" e "b" do subitem 27.1;			
	b) já escriturados pelo contribuinte até o			
	período de apuração do imposto			
	imediatamente anterior àquele em que se			
	der o início da fruição do tratamento tributário, ou que vierem a ser escriturados			
	como crédito extemporâneo, desde que			
	relativos às entradas de mercadorias e aos			
	recebimentos de serviços ocorridos até o			
	período de apuração do imposto imediatamente anterior ao do início de			
	fruição do tratamento tributário.			
27.7	Na hipótese em que as mercadorias forem			
	comercializadas exclusivamente por			
	intermédio de estabelecimento de			
	cooperativa, cuja finalidade única seja a comercialização da mercadoria produzida			
	pelo estabelecimento optante pelo crédito			
	presumido, poderá ser adotado o crédito			
	presumido sobre o valor das vendas			
	realizadas pelo estabelecimento da cooperativa, desde que o estabelecimento			
	industrial obtenha regime especial			
	concedido pelo Superintendente de			
	Tributação em que:			
	a) se comprometa a apropriar-se apenas			
	dos créditos relativos às entradas previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 27.1;			
	b) seja autorizado a adotar o diferimento			
	do pagamento do imposto relativo às			
	operações que destinem as mercadorias ao			
	estabelecimento da cooperativa, com transferência dos créditos a que se refere a			
	alínea "a" na proporção dessas operações;			
	c) haja a adesão do estabelecimento da			
	cooperativa que apropriará o crédito			
	presumido diretamente em sua conta gráfica.			
28	Produtor rural pessoa física, em	1% (um por cento)	31/12/2032	Convênio ICMS
	substituição ao imposto efetivamente	do valor da		190/17 e Decreto
	cobrado nas operações anteriores, para fins	operação com café		n° 47.394/18
	de transferência ao adquirente, nas	cru, em grão ou em		(item 359 do
	operações de saída realizadas com a isenção de que trata o art. 294 da Parte 1	coco e 2,4% (dois inteiros e quatro		Anexo I)
	do Anexo VIII deste regulamento.	décimos por cento)		
28.1	O crédito presumido poderá ser transferido	do valor da		
	pelo produtor rural pessoa física,	operação com as		
	condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços,	demais mercadorias.		
	do valor a ele correspondente;	moreacorius.		
	a) em se tratando de operações com café:			
	a.1) à cooperativa, ao estabelecimento			
	industrial de moagem e torrefação, ao			
	estabelecimento preponderantemente exportador e ao armazém-geral;			
	a.2) ao estabelecimento atacadista que			
	promover a transferência da mercadoria			
	em operação interna para estabelecimento			
	preponderantemente exportador de mesma			
l	titularidade;	I	I	l l

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
	b) à cooperativa, ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento exportador, nos demais casos.			•
28.2	Recebido o ressarcimento, o produtor rural			
	pessoa física remetente indicará, no campo			
	Informações Complementares da nota			
	fiscal, a expressão "Ressarcimento recebido do destinatário – item 28 do			
	Anexo IV do RICMS", seguida do			
	respectivo valor.			
28.3	Para a utilização do crédito recebido, o			
	destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente,			
	indicando:			
	a) no campo Natureza da Operação, a			
	expressão "Crédito de ICMS recebido de			
	Produtor Rural em transferência"; b) no campo CFOP, o código 1.949;			
	c) no campo Situação Tributária, o código			
	090;			
	d) no campo Valor do ICMS, o valor do crédito recebido;			
	e) no campo Informações Complementares, a expressão "Crédito de			
	ICMS recebido de Produtor Rural em			
	transferência – item 28 do Anexo IV do RICMS".			
28.4	A nota fiscal a que se refere o subitem 28.3			
	será escriturada nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD,			
	inclusive naquele correspondente à			
	observação de lançamento fiscal.			
28.5	Para efeito do disposto nos subitens 28.1 a			
	28.4, considera-se preponderantemente exportador o estabelecimento que tenha			
	destinado, no exercício anterior, mais de			
	50% (cinquenta por cento) de suas saídas			
	ao exterior, observado o disposto no § 1º do art. 153 deste regulamento e o seguinte:			
	a) na apuração do percentual acima,			
	excluem-se as remessas para armazém-			
	geral e beneficiamento e as devoluções de			
	mercadoria e incluem-se as transferências a qualquer título;			
	b) para os contribuintes em início de			
	atividade, a preponderância, no primeiro			
	exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade.			
29	Produtor rural pessoa física, em	1% (um por cento)	31/12/2032	Convênio ICMS
	substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins	do valor da operação com café		190/17 e Decreto n° 47.394/18
	de transferência ao adquirente, nas	cru, em grão ou em		(item 360 do
	operações de saída realizadas com a não	coco e 2,4% (dois		Anexo I)
	incidência de que trata o inciso I do § 1º do	inteiros e quatro		
29.1	art. 153 deste regulamento. O crédito presumido poderá ser transferido	décimos por cento) do valor da		
27.1	pelo produtor rural pessoa física, ao	operação com as		
	estabelecimento exportador, condicionado	demais		
	ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor	mercadorias.		
	a ele correspondente.			
		1	•	ı .

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
29.2	Recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo Informações Complementares da nota fiscal, a expressão "Ressarcimento recebido do destinatário – item 29 do Anexo IV do RICMS", seguida do respectivo valor.			
29.3	Para a utilização do crédito recebido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando: a) no campo Natureza da Operação, a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência"; b) no campo CFOP, o código 1.949; c) no campo Situação Tributária, o código 090; d) no campo Valor do ICMS, o valor do crédito recebido; e) no campo Informações Complementares, a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência – item 29 do Anexo IV do			
29.4	RICMS". A nota fiscal a que se refere o subitem 29.3 será escriturada nos registros próprios da EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.			
30	Fabricante de aeronaves, suas partes e peças, de materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves ou de equipamentos e instrumentos de tecnologia aeroespacial, signatário de Protocolo firmado com o Estado.	De forma que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 361 do Anexo I)
30.1	A opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 186 deste regulamento.			
31	Prestador de serviço de transporte ferroviário.	Até 75% (setenta e cinco por cento) do	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto
31.1	A opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 186 deste regulamento.	valor do imposto incidente na prestação.		n° 47.394/18 (item 119 do Anexo I)
32	Estabelecimento classificado no código 5611-2/01 (restaurantes e similares), 5611-2/02 (bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) ou 5611-2/03 (lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares) da CNAE.	De forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento) do valor da operação no fornecimento ou na	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 126 do Anexo I)
32.1	O crédito presumido não alcança: a) as operações com isenção integral ou não incidência do imposto; b) as operações sujeitas ao regime de substituição tributária; c) o imposto calculado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a alínea "b" do subitem 13.2.	saída de refeições e 4% (quatro por cento) relativamente às demais operações.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
32.2	O crédito presumido fica condicionado: a) à inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Estadual; b) ao recolhimento do imposto devido na entrada de mercadoria ou serviço oriundo de outra unidade da Federação, calculado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação ou prestação. Exercida a opção pelo crédito presumido: a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte; b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses,	PRESUMIDO		MENTAÇÃO
	vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.			
33	Microcervejaria, na operação de comercialização interna de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, destinadas a contribuinte do imposto. A opção pelo crédito presumido será	De forma que a carga tributária resulte em 8% (oito por cento) do valor da operação.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto n° 47.394/18 (item 98 do Anexo I)
33.1	formalizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, e implica o estorno de créditos proporcional à representatividade das operações beneficiadas com o crédito presumido em relação ao total de operações realizadas.			
33.2	Exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, ressalvada a hipótese de opção pelo regime do Simples Nacional.			
33.3	O crédito presumido não se aplica ao imposto devido por substituição tributária, observado, nessa hipótese, o disposto na legislação vigente.			
33.4	Considera-se: a) microcervejaria, a empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a três milhões de litros; b) cerveja ou chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.			

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
(326)	34.1	Fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE. Exercida a opção pelo crédito presumido,	0,21% (vinte um centésimos por cento) do imposto debitado nas	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 365 do
	34.2	fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos. Mediante regime especial, concedido pelo Superintendente de Tributação, o contribuinte poderá adotar apuração pelo	operações promovidas pelo contribuinte.		Anexo I)
(132)	35	sistema normal de débito crédito em substituição ao crédito presumido. Estabelecimento envasador de água	De valor	31/12/2025	Convênio ICMS
(132)	33	mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.	correspondente ao preço pago pela aquisição dos selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, limitado a 0,0084 (oitenta e quatro milésimos) de Ufemg, por Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água.	31/12/2023	139/21
(202)	36	Distribuidor de combustíveis credenciado, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXIII da Parte 1 do Anexo VIII, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, em operação interna, promovida com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.	De valor equivalente ao percentual de 75,7532% (setenta e cinco inteiros e sete mil quinhentos e trinta e dois décimos de milésimo por cento) aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022.	30/04/2026	Convênio ICMS 21/23
(202)	37	Distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXXVI da Parte 1 do Anexo VIII, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	De valor equivalente ao percentual de 92,99% (noventa e dois inteiros e noventa o aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/22, de 2022.	30/04/2026	Convênio ICMS 63/23

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	EFICÁCIA	FUNDA- MENTAÇÃO
(202)	38	Distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXXVI da Parte 1 do Anexo VIII, na saída do produto resultante da mistura de gasolina "A" com etanol anidro combustível, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	De valor equivalente ao percentual de 89,78% (oitenta e nove inteiros e setenta e oito	30/04/2026	Convênio ICMS 63/23

Página 22 de 23

PARTE 2 DOS PRODUTOS DESTINADOS A PROFISSIONAL MÉDICO

(a que se refere o subitem 6.2 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
1	Instrumentos e aparelhos digitais	90.18
2	Aparelhos respiratórios digitais de reanimação	9019.20.30
3	Partes e acessórios do equipamento "servo 300/900"	9019.20.90
4	Aparelhos de raios X, digitais	9022.1
5	Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, digitais	9022.21.90
6	Mesas de operação, desde que contenham, pelo menos, algum componente eletrônico	9402.90.10

Página 23 de 23